

AgInt no RCD no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857416 - AL (2016/0029131-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO ALCIDES TAVARES
AGRAVADO : JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOAO BAPTISTA CASSIANO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BELLI
AGRAVADO : JOAO CARLOS CIDADE
AGRAVADO : JOAO AZEREDO COUTINHO NETO
AGRAVADO : JOAO GOMES DA FONSECA
AGRAVADO : JOAO GOMES NETO
AGRAVADO : MARLY DE FREITAS PINHEIRO
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
JOÃO HUMBERTO MARTORELLI - AL007489
SÉRGIO LUDMER - AL008910A
RAFAEL OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - AL010280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** - acórdãos pendentes de publicação).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt no RCD no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.416 - AL (2016/0029131-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO ALCIDES TAVARES
AGRAVADO : JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOAO BAPTISTA CASSIANO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BELLI
AGRAVADO : JOAO CARLOS CIDADE
AGRAVADO : JOAO AZEREDO COUTINHO NETO
AGRAVADO : JOAO GOMES DA FONSECA
AGRAVADO : JOAO GOMES NETO
AGRAVADO : MARLY DE FREITAS PINHEIRO
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
JOÃO HUMBERTO MARTORELLI - AL007489
SÉRGIO LUDMER - AL008910A
RAFAEL OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - AL010280

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto pela União, desafiando decisão que acolheu pedido de reconsideração para não conhecer do agravo em recurso especial, com base na aplicação da Súmula 182/STJ (fls. 913/916).

Em suas razões, a parte agravante alega que os acórdãos da Corte Especial que ampararam a decisão agravada ainda não foram publicados, razão pela qual a apontada aplicação do óbice previsto na Súmula 182 deve ser analisado pelo Colegiado da Primeira Turma.

Aduz que o CPC prevê a figura do recurso parcial, defendendo que a violação ao artigo 535 do CPC/73 é apenas subsidiária e não tem o condão de prejudicar a incursão nas demais matérias suscitadas no apelo especial.

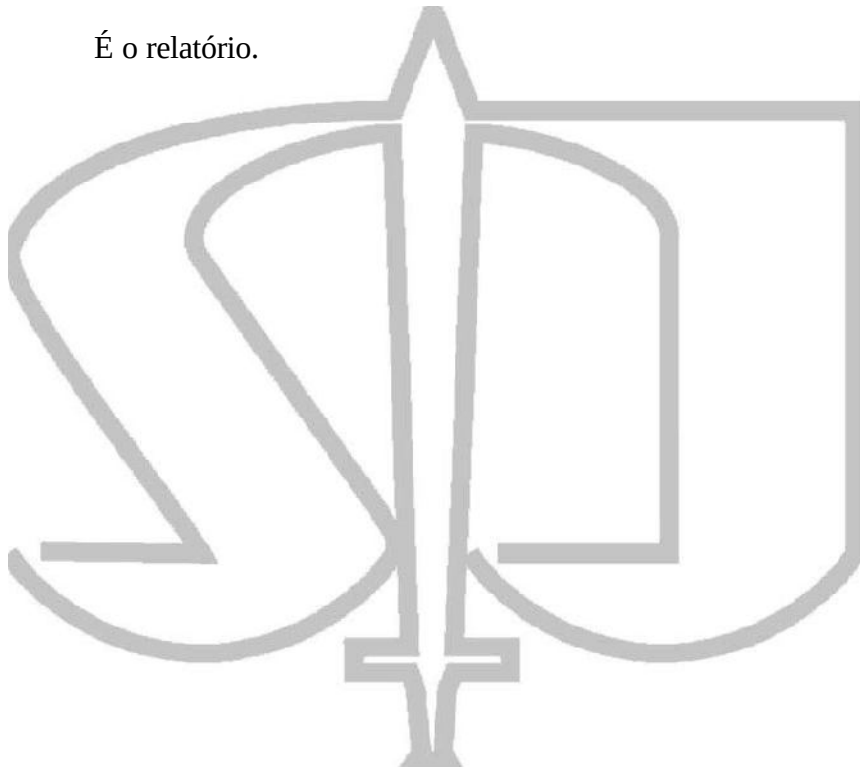
Enfatiza que *"a ausência de impugnação de todos os tópicos da decisão agravada, em especial do art. 535, II, CPC, não prejudica a análise dos demais fundamentos*

infirmados, por serem estes autônomos, capazes de reformar o acórdão recorrido, na parte impugnada", bem assim "que o fato de não ter discorrido sobre suposta ausência de impugnação sobre a ausência de obscuridade/contradição não impediria o conhecimento do recurso pelas demais ofensas pela alínea 'a', ou pela divergência ela alínea 'c'."

Ao final, pugna para que seja conhecido o agravo para dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 933/952).

É o relatório.



AgInt no RCD no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.416 - AL (2016/0029131-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO ALCIDES TAVARES
AGRAVADO : JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOAO BAPTISTA CASSIANO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BELLI
AGRAVADO : JOAO CARLOS CIDADE
AGRAVADO : JOAO AZEREDO COUTINHO NETO
AGRAVADO : JOAO GOMES DA FONSECA
AGRAVADO : JOAO GOMES NETO
AGRAVADO : MARLY DE FREITAS PINHEIRO
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
JOÃO HUMBERTO MARTORELLI - AL007489
SÉRGIO LUDMER - AL008910A
RAFAEL OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - AL010280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** - acórdãos pendentes de publicação).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não rebateu, de modo específico, todos os fundamentos adotados pela decisão que negou trânsito ao apelo especial, deixando de atacar a assertiva de que, *"a despeito de ter a parte recorrente apontado violação ao art. 535 do CPC, observo que ela não indicou, de forma precisa, quais seriam os pontos omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais o órgão julgador deixou de ser pronunciar razão pela qual, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ (REsp 825709/RS, AgRg no Ag 1305046/MT, REsp 444887/RO, REsp 730687/MT, AgRg no REsp 830116/PR, AgRg no Ag 825546/SP), não há que se falar, no caso concreto, em ofensa ao referido dispositivo legal"* (fl. 742)

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Nessa mesma linha, convém ressaltar que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o referido óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** - acórdãos pendentes de publicação).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RCD no AgInt no AREsp 857.416 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0029131-8

Número de Origem:

00125563820124050000 200380000066145 125563820124050000 00066149620034058000

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt no RCD no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOAO ALCIDES TAVARES

AGRAVADO : JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE

AGRAVADO : JOAO BAPTISTA CASSIANO

AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERNANDES DA COSTA

AGRAVADO : JOÃO CARLOS BELLI

AGRAVADO : JOAO CARLOS CIDADE

AGRAVADO : JOAO AZEREDO COUTINHO NETO

AGRAVADO : JOAO GOMES DA FONSECA

AGRAVADO : JOAO GOMES NETO

AGRAVADO : MARLY DE FREITAS PINHEIRO

ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI - AL007489

SÉRGIO LUDMER - AL008910A

RAFAEL OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - AL010280

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO ALCIDES TAVARES
AGRAVADO : JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOAO BAPTISTA CASSIANO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BELLÍ
AGRAVADO : JOAO CARLOS CIDADE
AGRAVADO : JOAO AZEREDO COUTINHO NETO
AGRAVADO : JOAO GOMES DA FONSECA
AGRAVADO : JOAO GOMES NETO
AGRAVADO : MARLY DE FREITAS PINHEIRO
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
JOÃO HUMBERTO MARTORELLI - AL007489
SÉRGIO LUDMER - AL008910A
RAFAEL OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - AL010280

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018